



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.452/2002 - SGAP

Dispõe sobre a negociação com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, dos débitos de repasses em atraso, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS ESTADO DA PARAIBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras – PB, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - IPAM, o débito originado pelo atraso no repasses das contribuições do Município para com o instituto, e renegociar a dívida já existente entre as partes.

Parágrafo Primeiro — O débito a ser negociado conforme definido no Artigo 1º, será o correspondente ao período de outubro de 2001 a dezembro de 2001, e janeiro de 2002 a novembro de 2002, referente aos repasses das alíquotas de obrigatoriedade do Empregador.

Parágrafo Segundo – O débito já existente entre o Município de Cajazeiras e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, trata-se do valor apurador entre janeiro de 1994 e outubro de 2000, deduzido do montante as parcelas pagas ao Instituto, cuja negociação foi autorizada através da Lei n.º 1.316 – GP/2000, e regulamentada pelo Decreto n.º 025/2000.

Art. 2º - O débito a ser negociado cujo período está especificado no Parágrafo Primeiro do artigo anterior, obedecerá aos percentuais de alíquotas correspondente ao desconto em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais e de obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Cajazeiras para com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM.

C. D. S.

Art. 3º - A negociação será em 240 (Duzentos e Quarenta) meses, pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas, com a carência de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira prestação, a contar da data da publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei e cujos pagamentos deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao seu vencimento, tendo em caso de atraso, um acréscimo da multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia e mais juros de mora de 1,0% (hum vírgula zero por cento) ao mês.

Parágrafo Único — O Poder Executivo obrigar-se-á a efetuar o reconhecimento das Dívidas através de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA — TDC, acompanhado de documentação necessária e obrigatória nos moldes da Legislação Vigente.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, dentro do prazo de 90 (Noventa) dias da data de sua aprovação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA, 06 de dezembro de 2002.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal